

RESENHA

BITTAR, EDUARDO CARLOS BIANCA. INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO: HUMANISMO, DEMOCRACIA E JUSTIÇA. SÃO PAULO: SARAIVA EDUCAÇÃO, 2018.

Pedro Pulzatto Peruzzo¹

O objetivo de uma resenha crítica, mais do que apresentar os temas de uma obra, é destacar pontos distintivos e relevantes de uma produção intelectual para que a comunidade científica tome conhecimento do teor das reflexões nela contidas. Considerando a perspectiva crítica de uma resenha, alinhada ao objetivo da Revista VIDERE, também não podemos perder de vista a importância de apresentar o autor e de contextualizar permanentemente a obra em resenha com outras produções científicas e da corrente teórica a que ele se filia.

Eduardo Carlos Bianca Bittar é professor associado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP, com trajetória docente consolidada na disciplina de Introdução ao Estudo do Direito. Bittar tem longa experiência acadêmica na área de Filosofia e Teoria do Direito, tendo defendido tese de doutorado (1999) com o título *Semiótica do Discurso Jurídico* e tese de livre docência (2003) intitulada *A crise do direito na pós-modernidade: balanço jusfilosófico da experiência brasileira contemporânea*, sendo um dos principais estudiosos da teoria crítica da Escola de Frankfurt no Brasil, em especial da obra de Jürgen Habermas, com dezenas de obras e artigos científicos publicados.

O autor, na obra *Introdução ao Estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça*, ao desenvolver os fundamentos da *Teoria do Humanismo Realista* em diálogo permanente com a situação concreta do Direito no Brasil, oferece à comunidade acadêmica e aos profissionais do sistema justiça um conjunto de reflexões críticas sobre a realidade brasileira a partir de uma ótica humanista, desenvolvidas com a costumeira precisão, clareza e honestidade intelectual do autor, fato que coloca a obra em posição de destaque na literatura sobre Introdução ao Estudo do Direito.

A obra é distribuída em 24 capítulos, cada um com um caso prático ao final. Os casos práticos, ao abordarem questões de minorias e justiça de transição (novidade em relação às obras sobre Introdução ao Estudo do Direito), fortalecem não apenas a compreensão dos assuntos expostos, mas exigem que o estudante se implique e se deixe afetar² pelos problemas concretos.

1 Professor pesquisador da Faculdade de Direito da PUC-Campinas. Mestre e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. peruzzopp@hotmail.com

2 Deixar-se afetar é uma experiência possível apenas com o trabalho que considera elementos concretos. No limite, trata-se do trabalho de campo, pouco comum e pouco estimulado na formação dos profissionais

Vale registrar, ainda, que por toda a obra o autor se refere às minorias e a grupos normalmente invisibilizados na literatura jurídica, como é o caso das pessoas com deficiência, da comunidade LGBT, dos migrantes, idosos, mulheres, negros, indígenas e população em situação de rua. Enfim, a obra realmente faz eco à diversidade humana e, em especial, à diversidade brasileira para além das abstrações constantes nos exemplos tradicionais referenciados em sujeitos abstratos como os conhecidos *Caio*, *Ticio* e *Mévio*.

A distribuição dos assuntos desenvolvidos em cada capítulo evidencia a preocupação do autor em trabalhar o conceito de Direito partindo não da definição de norma, mas da definição de pessoa e de dignidade humana. Do mesmo modo, o tema da justiça aparece no capítulo conclusivo da obra, também evidenciando a clareza do autor ao anunciar que a justiça só pode ser realizada como resultado de uma compreensão que privilegie o ser humano e sua dignidade.

O autor deixa claro que o Direito figura como um dos caminhos centrais para a realização da justiça e que se existe algo que pode ser colocado em questão não é o potencial emancipatório do Direito, mas o risco do seu uso em confusão com a defesa do *status quo* mantendo e justificando injustiças e desigualdades sociais. Nesse sentido, para o Direito o autor propõe a (...) *restauração de seu sentido emancipatório* (p. 572).

Nos 12 primeiros capítulos da obra, Bittar aborda a Teoria do Humanismo Realista, o conceito de Direito, o conceito de dignidade humana, de pessoa e sujeitos de direito, relações humanas e relações jurídicas, história do Direito, cultura, fontes, Estado democrático e social, Constituição, democracia e participação social.

Antes de tratar especificamente da Teoria do Humanismo Realista, ponto central da obra, pensamos ser importante registrar o fato de o autor ter dedicado um capítulo inteiro para o estudo do Direito na história brasileira e outro capítulo para o estudo do Direito e a cultura brasileira. Além de corresponder a uma proposta teórica que se pretende realista, o fato de dedicar capítulos específicos para tratar da história e da cultura brasileira faz da obra uma referência de destaque em Introdução ao Estudo do Direito.

Para nós que estudamos o Direito na realidade e a apropriação que as minorias e grupos culturalmente diferenciados fazem dele como instrumento de luta por dignidade, uma teoria sobre o Direito que busca se materializar no mundo da vida, e não apenas no espaço fictício de normas abstratas, assume um potencial pedagógico emancipatório real na medida em que fornece aos profissionais do sistema de justiça em formação subsídios teóricos e práticos indispensáveis para que possam tomar consciência da

do sistema de justiça. Deixar-se afetar não significa se tornar o outro, mas amplia as possibilidades de entender o outro. No entanto, se deixar afetar não se resume a perceber características do outro, mas principalmente entrar em contato com limitações pessoais de quem se deixa afetar, pois não se trata de simples técnica ou método, mas de um processo epistemológico. Sobre a experiência e os benefícios de se deixar afetar com o trabalho de campo, Bárbara Baptista e Roberto Kant de Lima (2014) dizem o seguinte: Entretanto, é preciso de início esclarecer que a pesquisa empírica é um desafio significativo para o campo do Direito, seja porque os seus operadores não estão socializados com essa metodologia, seja porque estão acostumados a pensar o Direito a partir de ideais abstrato-normativos (dever-ser) que costumam obscurecer a visão do campo para práticas e rituais que os contrariam, que se tornam objeto de estigma e, no limite, de denúncia, acusação e criminalização, não de pesquisa. Além do fato de que, socializados na lógica do contraditório, da disputatio, seja no processo, seja na produção da dogmática, os juristas são muito pouco afeitos à lógica da argumentação, voltada para consensualizações provisórias e sucessivas.

responsabilidade que lhes cabe em relação à justiça, deixada nas margens pelas teorias tradicionais do Direito.

Uma Introdução ao estudo do Direito, enquanto prepara para o conhecimento do Direito Brasileiro, não pode prescindir de tratar de questões mais especificamente atinentes à história brasileira e, em específico, atinentes à história do direito brasileiro. Sob pena de se construir um conhecimento eurocêntrico, deve-se ter presente a importância de pensar etapas, as fases, os desafios e as características que são inerentes à particularidade desta história, na medida em que estes elementos, uma vez ausentes do conhecimento e da formação jurídicas, impedirão uma compreensão *situada, crítica* e presentemente capaz de *reagir aos específicos desafios da realidade brasileira*. (p. 205)

A preocupação com a realidade brasileira transversaliza a obra e se concretiza na Teoria do Humanismo Realista. É nessa toada que o autor reconhece e afirma que a formação do jurista deve se dar com base numa reflexão crítica e humanista das coisas do mundo e das coisas que circundam o universo do Direito. Nesse sentido, o autor também afirma que a Teoria do Direito serve como um aparato metodológico para a mediação entre (...) *o que se faz no campo da Ciência do Direito e propriamente o que se faz no campo da prática do Direito* (p.45).

O autor apresenta a todo momento a preocupação em dialogar com as questões sobre democracia e participação social, apoiando a Teoria do Humanismo Realista sobre a democracia deliberativa e afirmando que para alcançar novos patamares civilizatórios com os instrumentos do direito moderno é necessário a renovação dos horizontes e dos instrumentos da democracia moderna. *Por isso, a democracia deliberativa somente pode afirmar que a política é o lugar da promoção do interesse de todos, mediado pelo papel que as instituições têm a desempenhar, ao lado do controle social popular plural, inclusivo, argumentativo e participativo* (p. 54).

Ponto importante da Teoria do Humanismo Realista é que ela (...) *não se oferece à crítica do lugar do Direito, mas subsidia o Direito a ser mais crítico e revisor de suas próprias práticas, exercendo antes de tudo a autocinência epistemológica* (p.43). 'Humanista' na medida em que se volta aos desvios históricos da modernidade e às patologias sociais que obscureceram o ser humano no espaço da razão e 'realista' na medida em que se concentra nas condições reais de justiça, a teoria desenvolvida pelo autor subsidia o conhecimento complexo exigido do jurista diante da necessidade de cercar a positividade, enquanto traço da universalidade do Direito, (...) *com o que é da esfera antropológica, sociológica, política, social, econômica e cultural, em seus traços, características, desafios e arranjos locais – enquanto traço de sua contextualidade* (p.46).

Trata-se de uma teoria que apresenta a possibilidade de realização de um olhar realista sobre o Direito e que procura promover o esclarecimento (*Aufklärung*) pelo cultivo do humanismo social, democrático e republicano, tomando a justiça como (...) *força axiológica centrípeta da cultura do Direito* (p.44). Tarefa árdua, porém fundamental, considerando as mudanças que impactaram o Direito nos últimos tempos.

O surgimento dos "novos" direitos, a ampliação do rol das fontes do Direito e o diálogo com as agendas de governança global, a ampliação dos sujeitos de Direito (em especial no Direito Internacional dos Direitos Humanos), as novas formas de participação democrática com os incrementos tecnológicos das últimas décadas, a consolidação

do Direito sumular, a expansão do ensino jurídico e tantas outras novidades que não foram consideradas na elaboração das teorias tradicionais são agora incorporadas na obra do professor Eduardo Bittar.

Outro ponto da obra que merece destaque é o capítulo que trata das fontes do Direito. Como esclarecido, Bittar propõe uma compreensão das fontes a partir da Teoria Crítica. Enquanto a Teoria Tradicional distingue as fontes em materiais (religião, cultura, política) e formais (lei, contrato, tratado), a Teoria Crítica trata das fontes sociais (fatores do mundo da vida) e das fontes jurídicas (base para decisões técnico-jurídicas, recursos textuais do nosso sistema). O ponto distintivo de ambas reside no fato de a primeira afirmar que a ciência do Direito deve se ocupar apenas das fontes formais, enquanto a segunda teoria estabelece essa distinção apenas com o propósito de facilitar a análise sistêmica e não de evitar a implicação recíproca, que é pressuposta.

Para a Teoria Crítica, a economia, a técnica, a política e a religião compõem e interferem, pelo diálogo e pela convivência comunitária, no sentido do Direito. Essa teoria reconhece que a separação dessas esferas é mais retórica do que real e é exatamente nessa medida que faz todo sentido dedicar esforços e pesquisa para pensar e debater temas olvidados pela Teoria Tradicional, como a relação entre interculturalidade e Direito, entre religião e justiça. Somente uma compreensão crítica das fontes do Direito consegue relacionar temas que, para correntes tradicionais, ou não se comunicam ou não devem se comunicar.

Para nós que trabalhamos com os pés fixados no mundo da vida, que buscamos conciliar na vivência democrática as lutas por direitos de grupos culturalmente diferenciados, a compreensão crítica das fontes do Direito a partir da Teoria do Humanismo Realista é fundamental. Num mundo que ainda convive com fundamentalismos religiosos e genocídios, entender que o mundo da vida está reciprocamente implicado no Direito consubstanciado em textos normativos é o que nos permite ainda apostar num potencial emancipatório para o Direito.

Numa ordem constitucional que, por exemplo, se ocupa da justiça (artigos 3º, 170 e 193) e se anuncia permeável à religião (artigos 5º, VI, VII, VIII e 210, parágrafo 1º), passa a ser insustentável a noção abstrata de um “sujeito de direito” e somente uma teoria crítica, humanista e realista tem o ferramental adequado para dar conta da relação entre a positividade das normas e essas esferas culturais, políticas e sociais em permanentes arranjos e desarranjos. O sujeito de um Direito que se pretende justo nessa ordem constitucional deve, necessariamente, ser entendido e realizado não como um sujeito abstrato, mas como um sujeito real. Isso significa dizer como um sujeito de cultura, um sujeito de religião, enfim, um sujeito de carne e osso que ocupa e compartilha com outros sujeitos de carne de osso um mesmo espaço geográfico e político em permanente mutação.

Nessa linha, Bittar ainda fornece à Teoria do Direito um tópico sem precedentes em obras da mesma dimensão a respeito dos costumes comunitários como fontes do Direito, acolhendo e sistematizando demandas históricas de grupos massacrados por uma concepção eurocêntrica de juridicidade imposta em sociedades pluriculturais, como a brasileira. Lembrando que o artigo 216 da Constituição, em seu inciso II, diz que os modos de criar, fazer e viver são patrimônio cultural brasileiro, a seguinte passagem da obra sintetiza a contribuição de Bittar para essa discussão:

Os costumes comunitários são práticas circunscritas, localizadas e determinadas dentro do universo de comunidades antropológicas, consideradas as especificidades de sua história, cultura, tradição, crença e símbolos. Os costumes comunitários, por isso, não têm sua validade projetada para todos, mas apenas para os membros de comunidades específicas, geralmente, comunidades tradicionais, regidas por *códigos-paralelos* aos *códigos-do-direito*, que são estudados pela *Etnologia* e pela *Antropologia*. Se não são válidos para todos, possuem, no entanto, o reconhecimento da autonomia de práticas socioculturais de costumes de povos tradicionais, tais como os povos indígenas, os povos quilombolas, os ciganos, os ribeirinhos, as comunidades de pescadores. Estas comunidades têm seu direito tradicional reconhecido por força imperativa da Constituição Federal de 1988, a exemplo do art. 231 ("São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições..."), do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto n. 7.037/2009), Diretriz 9, Objetivos I e II) e do artigo 8º, parágrafo único, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010).

Trata-se de uma consideração imprescindível para a formação de excelência de profissionais do sistema de justiça que vão atuar num mundo globalizado. Saber que os costumes comunitários também são fontes do Direito permite que o estudante compreenda não apenas a experiência proposta em 2015 pelo Tribunal de Justiça de Roraima de um júri composto exclusivamente por indígenas em Raposa Serra do Sol³, mas que compreenda também que num país vizinho, como é o caso da Bolívia, existe uma Constituição (2009) que reconhece uma jurisdição indígena originária⁴.

A compreensão do Direito como o resultado de fontes sociais e jurídicas corresponde, ademais, à indivisibilidade dos direitos humanos. Dalmo de Abreu Dallari, explica a indivisibilidade dos direitos humanos afirmando que não existe respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa se *não for respeitada, em todos os momentos, em todos os lugares e em todas as situações a integridade física, psíquica e moral da pessoa* (DALLARI, 1995, p. 13). A pessoa concreta é aquela compreendida em sua integralidade num mundo da vida também concreto.

Ou seja, qualquer tentativa de abstrair do sujeito de direito as expressões culturais,

3 <<http://amazonia.org.br/2015/04/juri-indigena-em-roraima-absolve-reu-de-tentativa-de-homicidio/>> Acesso em 29 de maio de 2018.

4 Artículo 190. I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios. II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución. Artículo 191. I. La jurisdicción indígena originario campesina se fundamenta en un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino. II. La jurisdicción indígena originario campesina se ejerce en los siguientes ámbitos de vigencia personal material y territorial: 1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciante o querrelante, denunciado o imputado, recurrentes o recurridos. 2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una Ley de Deslinde Jurisdiccional. 3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino. Artículo 192. I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina. II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado. III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La Ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas.

econômicas, religiosas que lhes dão concretude e, mais que isso, que lhes fazem humano, anulam a possibilidade de pensar a justiça como um valor dentro de um ordenamento jurídico que busca organizar as relações numa sociedade plural como a nossa. Desconsiderar que o ser humano se realiza na cultura, se realiza na religião, se realiza na comunidade, é um exercício que tem como resultado propostas abstratas para seres abstratos. A cultura, a religião, os vínculos comunitários, são frutos de experiências individuais e coletivas da vida e não podem ser desconsiderados ou abstraídos no estudo do conjunto de normas e instituições que objetivam regulamentar o convívio social pacífico num mesmo espaço geográfico e político.

Somente partindo da pluralidade é que conseguiremos compreender o verdadeiro sentido do Direito e o autor segue por toda a obra firme no propósito de não desconsiderar a dimensão plural da humanidade e do Direito. No capítulo em que desenvolve o estudo sobre o conceito de Direito, Bittar faz uma análise etimológica e simbólica, do leigo ao cientista e, ainda, do local ao universal. Ao mesmo tempo em que registra a concepção de Direito como um saber local (em diálogo com o pensamento de Clifford Geertz), o autor chama a atenção para a universalidade do seu objeto de estudo.

Numa proposta humanista, social, democrática e republicana que aposta no diálogo como via de entendimento⁵, considerar a universalidade (não uniforme) do Direito superando os determinismos das definições do Direito como sendo apenas produto de um Estado burguês, significa caminhar, de fato, no sentido de uma proposta cosmopolita que, na linha do que propôs Joaquin Herrera Flores, considera o universal não como um ponto de partida ou um campo de desencontros, mas como um ponto de chegada, um universalismo de chegada ou de confluência (FLORES, 2002).

Na segunda metade da obra, nos 12 capítulos finais, o autor se dedica a temas típicos de uma introdução ao estudo do Direito. Instituições e serviços de justiça, norma jurídica, validade, vigência, vigor, sistema jurídico, ordem jurídica e ordenamento, antinomias, lacunas, interpretação, decisão, ponderação, raciocínio e argumentação jurídica são os temas que o autor desenvolve na segunda parte de sua obra.

Apesar de serem temas recorrentes em obras de introdução ao estudo do Direito, o que confere à obra em resenha uma marca distintiva é a atualidade e a amplitude dos referenciais teóricos e dos assuntos trabalhados pelo autor (marco civil da internet, direito animal e biocentrismo, direito sumular, precedentes vinculantes), além da já registrada transversalidade de preocupações que marcam o cenário político, cultural, social, histórico e econômico do Direito brasileiro.

5 Considerando os referenciais teóricos que orientam os trabalhos de Eduardo Bittar, vale registrar o sentido de entendimento na teoria do agir comunicativo Jürgen Habermas, assim explicado por Bittar (2013, p. 244): O cerne da teoria do agir comunicativo não é a produção necessária do consenso. Há ou não consenso, a busca do entendimento corresponde à característica própria do pensamento habermasiano. Existe agir comunicativo mesmo que o acordo não seja produzido, mas que a comunicação tenha se dado sob condições de busca de entendimento (ação comunicativa em sentido fraco), que é uma forma de expressão do caráter interativo da ação social. Isto significa que, para Habermas, a preocupação central em torno dos meios que consintam o percurso de aproximação de produção de decisões e acordos racionais está acima de qualquer outra questão até mesmo no que tange a resultados concretos consensuais.

REFERÊNCIAS

BITTAR, E. C. B. *Democracia, justiça e emancipação: reflexões jusfilosóficas a partir do pensamento de Jürgen Habermas*. São Paulo: QuartierLatin, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Viver em sociedade*. São Paulo: Moderna, 1995.

FLORES, J. H.. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. *Sequência (UFSC)*, v. 23, n. 44, p. 09-29, 2002.

KANT DE LIMA, R. BAPTISTA, B. G. L. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*. Brasília, UnB, v. 39, n. 1, 9-37, 2014.

RECEBIDO EM: 30/05/2018 APROVADO EM: 10/08/2018
--